

Parecer nº 46/85

Aprovado em 15/04/85 – Processo nº 248/83-1

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Propõe o pagamento somente a obras cadastradas no ECAD.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Pelo encaminhamento dos autos ao ECAD.

I – Relatório

Iniciou o presente processo uma consulta formulada em 14.12.82, pelo então Presidente do ECAD, sr. Adelino Moreira, sobre abusos cometidos por pessoas inescrupulosas na aferição de execuções musicais para cuja repressão aquela Presidência sugeriu que o ECAD somente pagasse o direito de execução a obras realmente cadastradas naquele Escritório.

Após o pronunciamento da COF foi o processo enviado à 2^a Câmara, onde recebeu voto de indeferimento do ilustre Conselheiro Henry Jessen (fls. 8 e 9). Ainda no âmbito da 2^a Câmara foi concedido pedido de vista ao Conselheiro José Pereira, no longo voto em separado (de fls. 11 a 14) propõe modificação do voto da 2^a Câmara, alinhando 11 itens, aos quais ficaria obrigado o ECAD, cuja pretensão entendeu por acolher.

Enviado o processo em foco à Junta Interventora que então assumira a direção do ECAD, se manifesta em dúvida solicitando orientação, de vez que “as providências sugeridas pelo Conselheiro José Pereira conflitam com a deliberação da 2^a Câmara”.

À fl. 20, Ofício nº 033/Int., da Junta Interventora do ECAD à Secretaria Executiva do CNDA, comunica ter criado uma comissão, para estudo em separado das propostas do Conselheiro J. Pereira.

À fl. 21, ato da nova Interventora, Dra. Mirian Rapelo Xavier, designando os funcionários Agnel Ferreira Castro e Valtercy Almeida e Lima, os quais, por sua vez, se pronunciaram no Relatório de fls. 23 a 25, após atribuirem às Sociedades omissão no cumprimento de seus deveres, transferindo ao ECAD certas responsabilidades. Quanto aos itens propostos pelo Conselheiro J. Pereira, conclui a comissão, entre outros enfoques, que, todas as obras e fonogramas, para fazerem jus às distribuições de

vem estar cadastrados no ECAD, ainda que este cadastramento se verifique após a coleta de amostra.

II – Análise

Em despacho à fl. 26, o ilustre Conselheiro J. Pereira, opina no retorno do processo ao Conselheiro Henry Jessen, tendo em vista as atribuições da 2^a Câmara, previstas no item II do parágrafo único do Art. 5º da Portaria nº 602/81, que reitera o que dispõe a letra “b” do Art. 4º do Decreto 84.252, de 28 de novembro de 1979. Despachados os autos ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, é designado este Conselheiro para relatar a matéria.

De fls. 29 a 36 consta o meu voto no qual fiz referência (à fl. 33) a um Relatório de Sindicância realizada pela extinta Comissão Fiscal do ECAD, no Rio de Janeiro, apontando irregularidades praticadas por um grupo de autores inescrupulosos, os quais estavam se beneficiando com arrecadações correspondentes a execuções fraudadas. Invoquei a minha experiência prática, para sugerir um Regulamento de 8 (oito) itens, tudo isso visando moralizar o aferimento das execuções de mídia “ao vivo”.

Em plenário o ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alkimin pede vista do processo e em seguida, após deter-se com propriedade no assunto, cita como exemplo, que a Coordenadoria de Fiscalização deveria apurar as denúncias por mim levantadas, no Relatório de Sindicância apresentado pela extinta Comissão Fiscal do ECAD e, no caso de nada ter sido feito, comunicar ao Ministério Público competente a ocorrência dos fatos criminosos para a instauração de ação penal própria, o que é determinado no brilhante voto do Conselheiro Alkimin, à fl. 14, voto esse aprovado por unanimidade pelo Plenário.

Cabe-nos pois formular o nosso parecer, o que fazemos em cumprimento ao v. despacho do Sr. Presidente deste Conselho, à fl. 129.

III – Voto

Não se encontra nos autos o Relatório a que se refere o signatário em sua manifestação de fls. 32 e 33 do presente processo, já que a Sindicância em questão se refere a irregularidades detectadas no Rio de Janeiro. O que o ECAD fez anexar, através do Of. 005/85 SG, do sr. Secretário Geral é assunto completamente diverso e trata de fato relacionado às cidades de Olinda e Recife, portanto impertinente ao processo em causa.

Aliás tal fato é reconhecido pela própria COF à fl. 123 destes autos através do Of. 0032 de 18 de janeiro de 1985.

Se o ECAD não encontrou em seus arquivos a sindicância a que nos referimos, lamentavelmente, diante do fato consumado, somos de parecer que o Presente Pro-

cesso retorno ao ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alkimin para conhecimento reiterando a nossa estranheza de que o ECAD não tenha considerado, à época, relevantes as irregularidades apontadas na sindicância em questão. Proponho ainda a remessa dos autos do ECAD para estudo das sugestões de fls. 35 e 36 como subsídio ao Plano de Distribuição daquele Escritório.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho reunido na 129^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente da reunião

D.O.U 03.05.85 – Seção I, pág. 6770